



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS  
**ACORDÃO** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0810165-21.2019.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS AUTOR : Governador do Estado da Paraíba REQUERIDO : Município de Coxixola

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, SANEAMENTO E DE ENERGIA ELÉTRICA DE COBRAREM TARIFA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE. FIRMES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INDEVIDA INTROMISSÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VEROSSIMILHANÇA E “PERICULUM IN MORA” DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO CAUTELAR DA NORMA ATACADA. DEFERIMENTO.**

Fazendo-se a leitura da Lei atacada, percebe-se que ela pretende proibir, no âmbito do Município de Coxixola/PB, a cobrança de “taxas” (tarifas) de religação dos serviços de água, saneamento e energia elétrica, desonerando os usuários locais de quaisquer valores devidos sob essa rubrica. A respeito do tema, nossos Tribunais, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, têm firme e consolidado entendimento de que afigura-se indevido que, por meio de Lei, o Ente local interfira em relação jurídico-contratual existente entre o Poder Público concedente (no caso o Estadual) e a concessionária de serviços públicos, sob pena de ofensa à Constituição Federal, bem como, à Constituição Estadual, em face da sua reprodução automática no Carta Constitucional da Paraíba.

O § 5º do art. 204 do RITJPB prevê que a medida cautelar deverá ser concedida quando, à evidência, a vigência do ato impugnado acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação. Tal circunstância, “in casu”, resta demonstrada não apenas pela alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Estado da Paraíba e as Concessionárias, sem que houvesse a previsão de outras fontes de custeio, mas também, pela possibilidade de aplicação de sanções em caso de seu descumprimento, perdas essas que, de alguma forma, serão repassadas indiscriminadamente à coletividade na fixação da tarifa, inviabilizando, até mesmo, eventuais investimentos na ampliação e cobertura dos serviços.

#### **RELATÓRIO**

O Governador do Estado da Paraíba propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei nº 284/2019, do Município de Coxixola/PB.

Argumenta, em primeiras linhas, que a aludida legislação municipal atacada está eivada de incompatibilidade vertical com o comando insculpido no artigo 7º, art. 11, I e V, art. 30, XXIV e art. 179, todos da Constituição Estadual da Paraíba, bem como, com o art. 22, IV, da Constituição Federal, que dispõe que é competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Em face disso, sustenta que a Lei nº 284/2019 está em descompasso com a Constituição Estadual, eis que o Município de Coxixola não possui competência para legislar sobre tal matéria, sendo inconstitucional instituir a proibição de cobrança de religação por parte das empresas de distribuição de luz, água e saneamento no âmbito local.

Disse que a Lei atacada, igualmente, viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Estado da Paraíba e a Concessionária de Água e Energia Elétrica



Por tudo isso, pugnou pela concessão da medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia da expressão da Lei nº 284/2019, do Município de Coxixola. No mérito, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da aludida Lei, ora impugnada.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Sabe-se que para a concessão da liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, faz-se imprescindível a incidência do “*fumus bonis juris*” e do “*periculum mora*”.

Diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o Requerente evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente sua demonstração parcial.

“*In casu*”, percebo que a presente Ação foi ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 284/2019, do Município de Coxixola. Leia-se:

*Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do Município de Coxixola-PB, por atraso no pagamento das respectivas faturas. Parágrafo único – Esta proibição não se aplica em caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor. Art. 2º – No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente. Art. 3º – As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos. Art. 4º – Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população. Art. 5º – Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Parágrafo único – As concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por religação que deixar de executar no município de Coxixola. Art. 6º - o Órgão responsável pela fiscalização será o Procon estadual. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Alegou o Requerente, que os referidos dispositivos são flagrantemente inconstitucionais por afrontarem os artigos art. 7º, art. 11, I e V, art. 30, XXIV e art. 179, todos da Constituição Estadual da Paraíba.

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*Art. 11. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:*

*XXIV - as obras, serviços, compras e alienações do Estado serão contratados de acordo com o estabelecido na legislação federal específica;*

*Art. 179. As atividades econômicas exploradas pelo Estado, através de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de outras atividades descentralizadas, estão sujeitas a regime jurídico próprio. Nessa senda, antes de tudo, deve-se destacar que embora o legislador local tenha se valido do termo “taxa de religação”, é sabido que as empresas concessionárias que prestam esses serviços recebem, como remuneração, “tarifa” paga pelo usuário em razão da contraprestação.*



Essa distinção se faz importante por que se houver clara vinculação do serviço com o desempenho de função do Estado, haverá “taxa”. Por outro lado, se houver desvinculação com o Estado, e não existir nenhum óbice para desempenho da atividade por parte de um ente particular, haverá “tarifa”.

Assim sendo, impossível a cobrança de taxas nas concessões, permissões, autorizações e parcerias público-privadas. A rigidez dos princípios constitucionais-tributários (legalidade, tipicidade, irretroatividade, anterioridade) invalidariam a flexibilidade hoje existente nas modernas formas de interação entre o Estado e a sociedade, tendo em vista a satisfação das necessidades coletivas.

Portanto, ao contrário das taxas, as tarifas não são tributos. São a remuneração de serviços públicos objetos de delegação pelo Poder concedente.

A remuneração por tarifa dos serviços concedidos deriva justamente do fato de que os serviços públicos são fruíveis singularmente pelos administrados. Por essa razão, a tarifa devida em razão da prestação dos serviços de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica onera exclusivamente o usuário na exata proporção do que sua parcela fruível representa de custos para o sistema.

Dito isso, fazendo-se a leitura da Lei atacada, percebe-se que ela pretende proibir, no âmbito do Município de Coxixola/PB, a cobrança de “taxas” (tarifas) de religação dos serviços de água, saneamento e energia elétrica, desonerando os usuários locais de quaisquer valores devidos sob essa rubrica.

Sobre o tema, nossos Tribunais, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, têm firme e consolidado entendimento de que afigura-se indevido que, por meio de Lei, o Ente local interfira em relação jurídico-contratual existente entre o Poder Público concedente (no caso o Estadual) e a concessionária de serviços públicos, sob pena de ofensa à Constituição Federal, bem como, à Constituição Estadual, em face da sua reprodução automática no Carta Constitucional da Paraíba. Veja-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. **DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)**

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. **2.**



**Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO). A disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21,XII "b" e 22 IV da Constituição Federal. Ação PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032020695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010)

Assim sendo, *mutatis mutantis*, é de se registrar que os Municípios, ao editarem suas normas, devem observar o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e, também, as normas gerais estabelecidas pela União, sob pena de violarem normas de competência estabelecidas na Carta Federal.

Com efeito, é evidente a inconstitucionalidade material da Lei atacada, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Estado da Paraíba e a Concessionárias, sem que houvesse a previsão de outras fontes de custeio.

No mais, registro que o § 5º do art. 204 do RITJPB prevê que a medida cautelar deverá ser concedida quando, à evidência, a vigência do ato impugnado acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Nessa senda, não obstante as intenções do Legislador local pareçam ser boas, é evidente que o “benefício” concedido em vez de proteger, poderá acarretar prejuízo também para a população, pois os procedimentos de religação dos fornecimentos dos serviços prestados pelas Concessionárias lhe acarretarão custos adicionais que, para manter o já mencionado equilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão repassados indiscriminadamente à coletividade na fixação da tarifa, causando algumas injustiças.

Primeiro, onerando indevidamente a coletividade em razão do inadimplemento contratual de alguns usuários. Em segundo plano, mas não menos importante, comprometendo a higidez financeira das empresas concessionárias, mesmo que elas tenham agido com amparo legal e contratual, inviabilizando, até mesmo, eventuais investimentos na ampliação e cobertura dos serviços, restando clara a repercussão negativa perante a coletividade, motivos pelos quais, igualmente, vislumbra-se o “periculum in mora”.

Não bastasse isso, a Lei ora impugnada estabelece a possibilidade de aplicação de sanções em caso de seu descumprimento, criando, afora da relação contratual estabelecida com o Poder concedente (Estado da Paraíba), mais uma hipótese de quebra do equilíbrio econômico-



financeiro das concessionárias.

Por tais razões, demonstrados o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, sobrestando a eficácia da Lei nº 284/2019, do Município de Coxiola/PB.

Notifiquem-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Coxixola para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações que entenderem necessárias (RITJPB, art. 204, § 2º).

**É o voto.** Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos – Assentamento Regimental n. 01/2013** (Substituindo a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - licença médica). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Arnóbio Alves Teodósio e José Ricardo Porto. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 1º de julho de 2020. **Desembargador LEANDRO DOS SANTOS** Relator **Assentamento Regimental n. 01/2013**

